



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

IC 14.0195.0002981/2013-1

Pactuantes:

I. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelo Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social **RAUL DE MELLO FRANCO JÚNIOR**.

II. **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, representado pelo Prefeito Municipal **MARCELO FORTES BARBIERI**;

III. **DELORGES MANO**, Secretário Municipal de Administração;

IV. **EDÉLCIO TOSITTO**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano;

V. **EDUARDO CORRÊA SAMPAIO**, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

VI. **JOSÉ ANTONIO DELLE PIAGGE**, Secretário Municipal do Meio Ambiente

VII. **VALTER RICARDO LÉO ROZATTO**, Secretário Municipal de Obras Públicas, atualmente acumulando as funções de Secretário Municipal de Serviços Públicos

VIII. **ANTONIO CLÓVIS PINTO FERRAZ**, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte

IX. **GUILHERME FERREIRA SOARES**, Superintendente do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgotos.

**OBJETO:** *regularizar e regulamentar a atividade profissional privada de engenheiros e arquitetos ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Araraquara.*

Considerando que o exercício concomitante de atividades públicas e privadas no seio da Administração Municipal, por profissionais que ocupam cargos, empregos ou funções públicas perante a mesma pessoa jurídica de direito público atenta contra a moralidade e a eficiência administrativas;

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que há impedimento legal e ético a servidor público de atuar, na defesa de interesses particulares, como intermediário ou procurador de pessoa física ou jurídica, na solução de assuntos que se relacionam direta ou indiretamente com a Administração a que servem;

Considerando que a referida superposição de atividades é geradora de conflitos de interesses, assim entendida “a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública” (cf. art. 3º, inc. I, da lei 12.813, de 16.05.2013);

Considerando que a ausência de regramento claro, no âmbito municipal, acerca da atividade privada de servidores junto à Administração Pública propicia e favorece o cometimento de ilícitos penais como os crimes de concussão (art. 316, CP), de corrupção passiva (art. 317, CP), de prevaricação (art. 319, CP), de condescendência criminosa (art. 320, CP), de advocacia administrativa (art. 321, CP), de tráfico de influências (art. 332, CP) e de corrupção ativa (art. 333, CP);

Considerando que a histórica tolerância do desenvolvimento de atividades profissionais privadas, por servidores públicos, nomeadamente no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Araraquara, propiciou indesejados atos de captação de clientela e exigência de pagamentos para a concessão de alvarás de construção, alvarás de funcionamento e regularização, licenciamentos, desmembramentos, unificações, outorgas onerosas, expedições de “habite-se” e outros documentos, a clamar pela adoção de regras explícitas que, sem prejuízo das medidas punitivas implementadas, impeçam a repetição de atos análogos;

Considerando os fatos vivenciados pela Administração Pública do Município de Araraquara, mais especificamente em agosto de 2013, apurados pela Justiça Federal e pelo Ministério Público (IC nº 14.0195.0002981/2013-1), com o potencial envolvimento de agentes políticos e de agentes públicos (em especial, ocupantes de cargos em comissão) em esquemas de advocacia administrativa, tráfico de influências, extorsão de empresários e desvios de recursos públicos (fatos estes que levaram ao cumprimento de constrangedoras ordens judiciais de busca e apreensão em repartições do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipais e que constituem objetos de ações civis públicas e ações penais em andamento);

Considerando que a atividade da Secretaria de Desenvolvimento Urbano é estratégica para a qualidade de vida urbana a partir do fiel cumprimento do Plano Diretor do Município, do Código Municipal de Obras e do Planejamento Ambiental e sobre ela não podem pairar dúvidas acerca da isenção, profissionalismo e comprometimento com o interesse público por parte de seus integrantes, as partes ajustam o que segue:

M.:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. O Prefeito Municipal adotará as medidas administrativas necessárias para vedar, junto às unidades ou repartições ligadas à Administração Pública direta ou indireta de Araraquara, o exercício de atividades privadas de engenharia ou de arquitetura por profissionais que ocupem, a qualquer título, cargo, emprego ou função pública municipal, nas seguintes condições:

a) servidor lotado, a qualquer título, na Secretaria de Desenvolvimento Urbano (ou unidade equivalente, responsável pela análise e aprovação de projetos, expedição de “habite-se” e assuntos correlatos) ou que, perante o mesmo setor, desempenhe quaisquer das suas funções públicas;

b) servidor ocupante de cargo em comissão (em qualquer unidade da Administração Pública direta ou indireta do Município);

c) servidor que responda, em qualquer esfera da Administração Pública direta ou indireta do Município de Araraquara, pela análise e aprovação de:

- projetos privados arquitetônicos
- projetos de infraestrutura de loteamentos (água, esgoto, terraplanagem, pavimentação e drenagem), notadamente perante o DAAE e a Secretaria de Obras Públicas;
- projetos ambientais (arborização), notadamente perante a Secretaria de Meio Ambiente;
- projetos de iluminação (energia elétrica e iluminação pública), notadamente perante a Secretaria de Serviços Públicos;
- projetos do sistema viário e de trânsito, em especial o PGT - polo gerador de tráfego, notadamente perante a Secretaria de Trânsito e Transportes.

2. A vedação deverá incluir as seguintes providências:

### **1ª Providência: Maior clareza da regulação legal**

2.1. encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a alteração da lei municipal n. 6.667, de 13.12.2007 (diploma que cuida do regime disciplinar, ritos para sindicâncias e processos administrativos disciplinares), nos seguintes pontos:

a) dar nova redação ao art. 3º, inc. X, o qual deve passar a prever:

“Art. 3º Ao servidor é proibido:

...

X – desempenhar atividades profissionais privadas em favor de terceiros, como procurador, representante legal, mandatário, intermediário ou contratado, diretamente ou através de interposta pessoa, perante unidades da

MP: J. [assinaturas] 3



*Administração Pública Municipal direta ou indireta a que serve, fazendo-o através da formulação de requerimentos, guichês, processos administrativos ou formalização de qualquer pedido ou pretensão que deva ser submetido à sua análise, deliberação ou decisão dos órgãos administrativos”;*

b) incluir o inc. XVIII ao art. 3º, com a seguinte redação:

*“Art. 3º Ao servidor é proibido:*

...

*XVIII – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário”;*

c) incluir o inc. VII ao art. 15, com a seguinte redação:

*“Art. 15. A demissão será aplicada nos seguintes casos:*

....

*VII - ofensa física, ofensa moral ou ameaça em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem”;*

d) alterar a redação do inc. XIII do art. 15, o qual deve passar a prever:

*“Art. 15. ....*

....

*XIII – transgressão dos incisos VIII a XVIII do art.3º”;*

e) incluir o inc. XIV ao art. 15, com a seguinte redação:

*“Art. 15. ....*

....

*XIV – demais casos previstos no artigo 482 da CLT – Decreto-Lei nº 5.452/1943”.*

## **2ª Providência: Publicidade interna**

2.2. Expedição de ato administrativo formal, de caráter informativo, dirigido a todos os engenheiros e arquitetos que ocupam cargos, empregos ou funções públicas perante a Administração Municipal, a fim de que tomem conhecimento das hipóteses de vedação (cf. cláusula 1) e das consequências de sua transgressão.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.3. No prazo de 30 dias, cada Secretário Municipal e o Superintendente da autarquia, signatários, deverão expor aos seus subordinados, em documento com assinatura de recebimento, a síntese dos impedimentos previstos neste acordo.

3. Pedidos, requerimentos, solicitações, projetos ou qualquer outro guichê ou processo que seja a expressão de atividade profissional privada de servidores municipais perante unidades da Administração Pública Municipal direta ou indireta (servidores que se ajustam às hipóteses da Cláusula 1), protocolizados em data anterior à assinatura deste termo e que ainda estejam em andamento, deverão, sob pena de nulidade, ser submetidos à análise de Comissão Especial integrada por três procuradores municipais, os quais analisarão os atos praticados e emitirão parecer, dirigido ao Prefeito Municipal, de ratificação, alteração, anulação ou cautelas para a sequência e desfecho dos atos administrativos.

3.1. A Comissão Especial será constituída e informada ao Ministério Público no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura deste termo, devendo concluir os seus trabalhos no prazo máximo de 3 (três) meses, a partir do ato de nomeação de seus membros.

3.2. A mesma Comissão poderá rever, em até 1 (um) ano, desde a sua constituição, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas, de membros do Poder Legislativo ou de terceiros juridicamente prejudicados, processos ou guichês finalizados ou arquivados desde 01.01.2010, nos quais tenha figurado como profissional de engenharia ou arquitetura qualquer servidor público municipal. Se o caso, poderá propor ao Prefeito Municipal a adoção de medidas saneadoras ou anulatórias de guichês ou processos específicos, o aperfeiçoamento dos procedimentos internos, a instauração de sindicâncias ou processos disciplinares, sem prejuízo das providências que possam ser adotadas no controle externo dos mesmos atos, inclusive perante os órgãos judiciais e de classe.

3.3. A imposição de medidas punitivas aos servidores eventualmente envolvidos em atos que representem desvios funcionais, ilícitos administrativos, civis ou penais dependerá, em todos os casos, da observância do devido processo legal.

4. Na hipótese de não aprovação do projeto de lei a que se refere a cláusula 2.1., por razões avessas ao empenho político do Poder Executivo, os pactuantes deverão dispor sobre nova reunião para a revisão parcial ou total do que foi ajustado, mantendo-se o andamento do inquérito civil reportado na cláusula 9.

14.

F

5



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. A Administração Pública Municipal e a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social receberão, de qualquer pessoa física ou jurídica, servidor público ou não, sindicatos, entidades de classe, membros do Poder Legislativo e, notadamente, profissionais da área de engenharia e arquitetura, informações acerca de atos que representem infrações, consumadas ou tentadas, às vedações previstas neste acordo.

5.1. Sem prejuízo de outras providências *ex officio*, a Administração Pública instaurará, nos termos dos arts. 24 a 26 da lei municipal n. 6.667, de 13.12.2007, procedimento interno para apuração de fatos e irregularidades, sempre que a denúncia, de conteúdo verossímil, contenha a identificação e o endereço do denunciante e, sem excessivas formalidades, seja formulada por escrito.

5.2. A instauração de processo disciplinar contra servidor público por infração às vedações previstas neste acordo deverá ser acompanhada da medida cautelar de afastamento preventivo do agente, conforme previsto em lei.

6. Qualquer edital de concurso ou processo seletivo, publicado a partir da data deste acordo e que tenha por finalidade o provimento, temporário ou definitivo, de cargos, empregos ou funções na área de engenharia ou arquitetura no âmbito da Administração direta ou indireta do Município de Araraquara, conterà cláusula com a advertência acerca das limitações que decorrem deste ajuste.

7. O ajustado no presente termo não representa, de qualquer forma, convalidação de ilícitos praticados por servidores municipais ou por terceiros, notadamente aqueles atos que, dentro dos prazos legais, são ou possam vir a ser objetos de medidas administrativas ou judiciais.

8. Fica cominada multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser arcada solidariamente pelo Município e pelo Prefeito Municipal, para a hipótese de descumprimento voluntário e inescusável de qualquer cláusula deste termo, sem prejuízo das sanções que possam ser alcançadas, civil e criminalmente, pela utilização da via judicial.

8.1. Não representará descumprimento do pacto a eventual reprovação, pelo Poder Legislativo, do projeto de lei referido no item 2.1., observado o disposto na cláusula 4.

8.2. Para efeito da multa cominatória, não se entende por descumprimento do acordo a conduta irregular de qualquer servidor que venha a atuar de forma ilícita ou em confronto com as disposições deste acordo. Neste caso, a responsabilização deverá recair unicamente sobre o autor do fato e

M.:

S



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventuais corresponsáveis (superiores hierárquicos que tenham se omitido culposa ou dolosamente).

8.3. Em caso de execução da multa, os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o fato caracterizador do descumprimento até a data do pagamento, acrescidos de juros legais a partir da citação e recolhidos em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos Lesados a que se refere o art. 13, da lei 7.347/85.

8.4. A omissão voluntária das autoridades municipais signatárias quanto ao estrito cumprimento deste termo será tomada como ato de improbidade administrativa, suficiente para motivar o ajuizamento de ação civil pública.

9. As partes signatárias poderão, em comum ou separadamente, conferir plena publicidade a esse acordo, ficando o Município incumbido de levá-lo ao conhecimento do TCE, do CREA-SP e do CAU-SP, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação da lei a que se refere a cláusula 2.1.

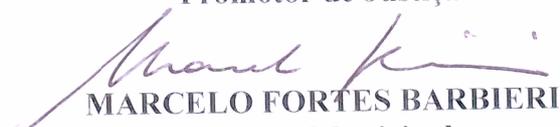
10. Cópia do presente termo será encaminhada à Presidência da Câmara Municipal, para conhecimentos dos Senhores Vereadores.

11. O cumprimento integral das obrigações assumidas neste termo acarretará, no que concerne a esta matéria, o arquivamento do inquérito civil 14.0195.0002981/2013-1. O descumprimento não excluirá a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública ou de ações penais, sem prejuízo da exigência da multa cominatória fixada na cláusula 8.

12. Este termo constitui título executivo extrajudicial (artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 8.953/94) e terá a sua eficácia total condicionada à homologação do ajuste ou da promoção parcial de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, sem prejuízo de imediato cumprimento. É firmado pelas autoridades nomeadas no preâmbulo, as quais recebem cópias de inteiro teor.

Araraquara, 15 de junho de 2015.

**RAUL DE MELLO FRANCO JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

  
**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito Municipal







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DELORGES MANO**  
Secretário Municipal de Administração

**EDÉLCIO FOSITTO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

**EDUARDO CORRÊA SAMPAIO**  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

**JOSÉ ANTONIO DELLE PIAGGE**  
Secretário Municipal do Meio Ambiente

**VALTER RICARDO LÉO ROZATTO**  
Secretário Municipal de Obras Públicas e  
Secretário Municipal de Serviços Públicos

**ANTONIO CLÓVIS PINTO FERRAZ**  
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte

**GUILHERME FERREIRA SOARES**  
Superintendente do DAAE